



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 05/12/18

ITEM Nº27

PEDIDO DE REEXAME

27 TC-002216/026/15

Município: Nova Odessa.

Prefeito(s): Benjamim Bill Vieira de Souza.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Benjamim Bill Vieira de Souza.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-09-17, publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogado(s): Juliana Camargo dos Santos (OAB/SP nº 217.435), Demetrius Adalberto Gomes (OAB/SP nº 147.404), Marcos Antônio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381).

Acompanha(m): TC-002216/126/15 e Expediente(s): TC-041884/026/15 e TC-005476/026/16.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

**DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO E. TRIBUNAL PLENO EM
SESSÃO DE 29-08-18.**

RELATÓRIO

PEDIDO DE REEXAME interposto por BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA¹, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, em face da decisão proferida pela C. Primeira Câmara, que em Sessão de 12 de setembro de 2017 deliberou pela emissão de parecer prévio

¹ Por seu Advogado *Doutor Marcos Antonio Gaban Monteiro* (OAB/SP 278.013). Instrumento de mandato à fl. 243.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

desfavorável às contas municipais do exercício de 2015², em razão de déficits orçamentário ([-] 12,37%) e financeiro ([-] R\$ 19.198.106,43), em decorrente prejuízo à liquidez do Município (Índice = 0,27).

O responsável pugna pelo reexame da matéria (expediente TC-23612/026/17; fls. 222/242), vez que *"os números apresentados pela fiscalização devem ser revistos, os índices de iliquidez e do real déficit financeiro, bem como por ser pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas para relevar situações do mesmo importe"*. Disse em suas razões:

- tolhidos resultados vieram de erros nos lançamentos contábeis bem como da ausência de correções de ordem técnica, que deixaram de ser adotadas em razão da mudança do responsável pela Contabilidade Municipal e da troca do sistema informatizado adotado na escrituração dos fatos contábeis, circunstâncias que reclamam lapso temporal de transição e ajustamento;
- em restos a pagar³ constam empenhos não liquidados no total de R\$ 10.463.298,82 (dez milhões e quatrocentos e sessenta e três mil Reais

² Parecer publicado no Diário Oficial do Estado em 03/10/2017. Pelo Voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes.

³ Quadros de valores constantes da peça recursal (fls. 232 e 234):

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - 2015 DESPESAS E VALORES INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR (R\$)					
Empenhado	Liquidado	Pago	RP Liquidado	RP Não Liquidado	TOTAL RP
156.372.270,93	145.908.972,11	131.229.125,25	14.679.846,86	10.463.298,82	25.143.145,68

Movimentação Correta de Restos a Pagar (R\$)				
Exercício	Restos a Pagar Processados	Restos a Pagar Não Processados	Total de Restos a Pagar	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e duzentos e noventa e oito centavos) que, a termos do artigo 35 do Decreto Federal nº 93.782/86⁴, deveriam ter sido anulados ao término da competência de 2015 para futuros empenhamento, liquidação e pagamento. Contudo, o importe permaneceu nos restos a pagar não liquidados do exercício, sendo parcialmente processados apenas em 2016 por ocasião de liquidações e pagamentos no valor total de R\$ 5.485.946,84 (cinco milhões e quatrocentos e oitenta e cinco mil e novecentos e quarenta e seis Reais e oitenta e quatro centavos), e, ainda, cancelamentos correspondentes a R\$ 4.905.519,86 (quatro milhões novecentos e cinco mil e quinhentos e dezenove Reais e oitenta e seis centavos)⁵;

- *"houvesse o cancelamento dos empenhos que não se encontravam liquidados me 31/12/2015 e que acabaram por ser inscritos em restos a*

2014	7.874.158,10	2.128.806,61	10.002.96771	SALDO FINAL
2015	7.836.082,66	1.450.615,92	9.286.698,58	BAIXA
	37.577,52	644.877,99	682.455,51	CANCELAMENTOS
	497,92	33.312,70	33.810,62	SALDO PARCIAL
	14.679.846,86	10.463.298,82	25.143.145,68	INSCRIÇÃO
2015	14.680.344,78	10.496.611,52	21.176.956,30	SALDO FINAL
2016	10.239.996,33	5.485.946,84	15.725.943,17	BAIXA
	4.438.363,45	4.905.519,86	9.343.883,31	CANCELAMENTOS
	1.985,00	105.144,82	107.129,82	SALDO PARCIAL
	19.187.642,61	4.927.064,78	24.114.707,39	INSCRIÇÃO
2016	19.189.627,61	5.032.209,60	24.221.837,21	SALDO FINAL

⁴ **DECRETO Nº 93.872, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986** - Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.

Art. 35. O empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro, para todos os fins, salvo quando:

- I - vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;*
- II - vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em cursos a liquidação da despesa, ou seja de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;*
- III - se destinar a atender transferências a instituições públicas ou privadas;*
- IV - corresponder a compromissos assumidos no exterior.*

⁵ Conforme documentos sob a identificação "Anexo 01" (volume anexo ao TC-23612/029/17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pagar não liquidados de forma indevida, teríamos um resultado totalmente diferente do cenário inicialmente apresentado e dentro de condições satisfatórias que permitiriam a aprovação das contas municipais do exercício em tela”;

- revisados os números da gestão para dedução dos valores supra, o déficit orçamentário a considerar no exercício é de R\$ 7.257.385,52 (sete milhões e duzentos e cinquenta e sete mil e trezentos e oitenta e cinco Reais e cinquenta e dois centavos), com resultado financeiro negativo na ordem de R\$ 8.806.639,73 (oito milhões e oitocentos e seis mil e seiscentos e trinta e nove Reais e setenta e três centavos).

- resultados ajustados do Orçamento e das Finanças são passíveis de relevação por esta Corte vez que representam menos do que um mês da arrecadação do exercício, respectivamente, 19 (dezenove) e 23 (vinte e três) dias das receitas realizadas em 2015⁶.

Esclarece, ainda, que a reassunção da gerência dos serviços de Saúde pela Prefeitura Municipal foi providência urgente

⁶ Números trazidos na peça recursal (fls. 235):

Resultados da Fiscalização	
Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	R\$ 142.722.268,72
Receita Corrente Líquida	R\$ 140.187.280,37
Despesa <u>Empenhada</u>	R\$ 160.371.120,94
Déficit Orçamentário	<u>R\$ 17.948.852,22</u>
Orçamento / Arrecadação	<u>46 dias</u>
Condução Financeira	
Ativo Financeiro	R\$ 9.755.576,55
Passivo Financeiro	<u>R\$ 28.953.683,08</u>
Déficit Financeiro	<u>R\$ 19.198.106,43</u>
Finanças / Arrecadação	<u>50 dias</u>

Resultados Ajustados	
Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	R\$ 142.722.268,72
Receita Corrente Líquida	R\$ 140.187.280,37
Despesa <u>Liquidada</u>	R\$ 149.979.654,24
Déficit Orçamentário	<u>R\$ 7.257.385,52</u>
Orçamento / Arrecadação	<u>19 dias</u>
Condução Financeira	
Ativo Financeiro	R\$ 9.755.576,55
Passivo Financeiro	<u>R\$ 18.562.216,38</u>
Déficit Financeiro	<u>R\$ 8.806.639,73</u>
Finanças / Arrecadação	<u>23 dias</u>



ante a ruptura da parceria⁷ celebrada com o *INSTITUTO CIÊNCIAS DA VIDA (ICV)*, entidade que até o primeiro quadrimestre de 2015 geriu o atendimento ofertado à população⁸. A descontinuação do pacto veio da falta de prestação de contas dos importes recebidos e de problemas na consecução dos serviços.

Inobstante o rompimento da avença, afirma que os recursos previstos na Lei Orçamentária de 2015 para manutenção da Saúde Municipal já haviam sido quase que totalmente empenhados em nome da organização social, de modo que houve suplementação orçamentária para atender a sobrevinda demanda de contratação de pessoal e aquisição de medicamentos, materiais e recursos necessários ao funcionamento da Saúde⁹, demais de contratos emergenciais firmados para garantir o adequado funcionamento das unidades de Saúde do Município, com dispêndios inesperados de R\$ 4.338.663,38 (quatro milhões e trezentos e trinta e oito mil e seiscentos e trinta e três Reais e trinta e oito centavos)¹⁰.

Para além de citados ônus, expõe que, do inadimplemento da organização social para com seus funcionários no

⁷ CONTRATO Nº: 083/2014, firmado em 11/07/2014. OBJETO: Gerenciamento e desenvolvimento das ações e serviços de atendimento à Saúde, congregando Hospital Municipal, Pronto Socorro Municipal, Farmácias Municipais (Central e Hospitalar), Ambulatório de Especialidades Médicas, Centro de Atendimento Psicossocial, Centro de Reabilitação, Almoxarifado Hospitalar e Unidades Básicas de Saúde, nos termos da Lei Municipal de nº 2.855, de 02 de julho de 2014. CERTAME: Dispensa (art. 24, XXIV, LF 8666/93). VALOR: R\$ 2.781.250,00 (mensais). PRAZO: 12 meses.

CONTRATO DE GESTÃO albergado no TC-1611/003/14. Contrato e Dispensa de Licitação julgados irregulares (Voto do Conselheiro Renato Martins Costa; Primeira Câmara de 29/11/2016; DOE 15/12/2016; Relator Atual Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). **Autos em grau de recurso** (Conselheiro Dimas Ramalho).

⁸ **TERMO DE RESCISÃO Nº 003/2015**, assinado em 30 de abril de 2015, nos termos do Processo Administrativo PMNO 2911/2014 (informação obtida no Portal da Transparência do Município).

⁹ Conforme documentos sob a identificação "Anexo 02" (volume anexo ao TC-23612/029/17).

¹⁰ Conforme documentos sob a identificação "Anexo 03" (volume anexo ao TC-23612/029/17).



que se refere a verbas trabalhistas devidas após o término do pacto contratual, adveio ação trabalhista ajuizada em face da Prefeitura e da entidade, com ordem judicial de bloqueio da quantia de R\$ 1.397.711,00 (um milhão e trezentos e noventa e sete mil e setecentos e onze Reais) das contas bancárias do Município¹¹, em prejuízo ao cumprimento de suas obrigações.

Também em desfavor do orçamento aduz o insucesso de receitas antevistas para o exercício, posto que, da previsão de R\$ 171.398.510,00 (cento e setenta e um milhões e trezentos e noventa e oito mil e quinhentos e dez Reais), registrou-se a realização de apenas R\$ 142.722.268,72 (cento e quarenta e dois milhões e setecentos e vinte e dois mil e duzentos e sessenta e oito Reais e setenta e dois centavos).

Pontua pagamento de R\$ 2.020.000,00 (dois milhões e vinte e um mil Reais) em parcela de precatório judicial em trâmite desde o ano de 1999¹², quitado em janeiro de 2015. Trata-se, segundo deduz, do maior rogatório do Município, cuja obrigação de pagar fora constituída em 2013, na demanda de seis quotas totalizadas em R\$ 10.248.886,12 (dez milhões e duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta e seis Reais e doze centavos). Salaria que a despesa resultou de ato praticado há trinta anos e por decisão judicial prolatada em 2012, com notório impacto na capacidade de investimentos do Município, em momento financeiro já de precariedade em face do crítico cenário econômico nacional¹³.

¹¹ Conforme documentos sob a identificação "Anexo 04" (volume anexo ao TC-23612/029/17).

¹² Processo nº 394.01.1999.002431-3/000001-000 – Vara Cível de Nova Odessa.

¹³ Conforme documentos sob a identificação "Anexo 05" (volume anexo ao TC-23612/029/17).



Outrossim, ainda como resultado da descontinuação da parceria dos serviços de Saúde, registra dispêndios da Administração em face de mandados de segurança impetrados para obtenção de medicamentos, tratamentos, internações e insumos, além de outros atendimentos de assistência social e educação, na monta de R\$ 1.632.729,78 (um milhão e seiscentos e trinta e dois mil e setecentos e vinte e nove Reais e setenta e oito centavos), custos imprevistos que podem ser desprezados para o fim de análise dos resultados da gestão¹⁴.

Nesse contexto, clama o gestor por reforma do parecer recorrido com exclusão de restos a pagar no importe de R\$ 10.391.466,70 (dez milhões e trezentos e noventa e um mil e trezentos e sessenta e seis Reais e setenta centavos), de modo que *"reconhecendo o quadro real de déficit criado em 2015, que realizado os ajustes técnicos contábeis demonstraria a essa respeitável corte a real situação do município de Nova Odessa. Sendo assim, o valor do déficit **R\$ 8.806.639,73, representando 23 dias de arrecadação**".*

Assessoria Técnico-Jurídica (fls.245/251) firmou de ser conhecido o pedido de reexame, e, no mérito, desprovido, conclusões endossadas por sua I. **Chefia**.

Sob perspectiva **econômica**, ATJ aduziu inócuos os argumentos em reverter as causas de desaprovação, vez que, nos termos do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64, *"se os restos a pagar não processados não configurassem condição de pagamento deveriam ser cancelados no encerramento. Uma vez que não cancelados, depreende-se que continuam a expressar condição de pagamento"*.

¹⁴ Conforme documentos sob a identificação "Anexo 06" (volume anexo ao TC-23612/029/17).



Também a **vertente jurídica** ratifica o juízo desfavorável vez que *"mantidas as irregularidades que comprometeram os demonstrativos do Executivo, relativas aos resultados desfavoráveis registrados na gestão orçamentária e financeira"*.

Ministério Público (fls. 252/254) manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e, na esteira dos pronunciamentos de ATJ, pelo desprovimento.

Este processo constou dos trabalhos do **E. Tribunal Pleno em sessão de 25/07/2018**, oportunidade em que, proferido voto pelo provimento do pedido de reexame, a eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes pediu vista dos autos.

Retornando o feito à **pauta de 29/08/2018**, a nobre revisora propôs conversão do julgamento em diligência, para o fim da apresentação de documentos em amparo ao pleito de abatimentos de restos a pagar cancelados em 2016 e, ainda, daqueles derivados de convênios (fls. 277/281).

Acolhida a proposta e aberto prazo à Origem para apresentação das provas reclamadas (fl. 301), sobrevieram os iterados esclarecimentos sobre a demanda de revisão dos resultados econômico-financeiros do exercício (expediente TC-9864/026/18; fls. 303/309), acompanhados de extenso rol de documentos carreados em volume anexo.

Instada, **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 310/310-verso) assinalou que dos papéis apresentados constam



comparativos de receitas orçadas e arrecadadas para as fontes de recursos estadual e federal, demais de relação de empenhos anulados no total de R\$ 21.123.781,51 relativos à fonte própria.

De sua análise entendeu que os documentos são insuficientes em satisfazer o determinado, vez que *"deveriam ter sido apresentados pela municipalidade, os termos de convênios celebrados, onde constaria o valor a ser repassado e o valor da contra partida a ser suportada pela Prefeitura; bem como os empenhos que foram emitidos referentes aos valores repassados e da quantia a ser suportada por recursos próprios"*, de modo a *"mostrar quanto dos valores dos convênios que foi repassado que foi efetivamente liquidado e pago no exercício e quanto foi inscrito em restos a pagar"*.

Em face da manifestação de sua equipe, **Chefia de ATJ** (fl. 311) entendeu inalterados os resultados negativos do Orçamento e das Finanças, e opina pelo **não provimento do pedido de reexame**.

Para o **Ministério Público** (fls. 312/313) *"é patente a inexistência de elementos que inovem os argumentos antes apresentados em defesa do Município, portanto, já considerados em manifestações anteriores do Parquet, pelos órgãos técnicos e no voto condutor do parecer ora combatido"*. Nestas condições, **conclui pelo desprovimento**.

É o que consta dos autos.



TC-002216/026/15

VOTO

PRELIMINAR

Já firmados os pressupostos legais de admissibilidade¹⁵ nos termos do voto proferido às fls. 260/272. Portanto, **conhecido** o recurso.

MÉRITO

Cuida-se do pedido reexame do parecer prévio desfavorável exarado às contas de 2015 do Prefeito de Nova Odessa, *Senhor Benjamim Bill Vieira de Souza*, em censura ao elevado déficit orçamentário de 12,37% (R\$ 17.648.852,22), ao expressivo resultado financeiro negativo (R\$ 19.198.106,43), e à iliquidez do Município para com sua dívida de curto prazo (0,27).

Presentes autos constaram dos trabalhos do **E. Tribunal Pleno de 25/07/2018**, oportunidade em que expus minhas considerações e proferi voto pelo provimento do pleito, nos seguintes termos:

¹⁵ Medida recursal protocolizada em 31/08/2017 (fls. 222/266), em face do r. Aresto publicado no Diário Oficial do Estado em 20/07/2017 (fl. 113). Trata-se de apelo tempestivo e interposto por parte legítima, na conformidade dos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, do Comunicado GP nº 08/2016, publicado no Diário Oficial em 28/04/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

"O compulsar dos autos e de extratos contábeis do exercício, bem como o cotejo de razões e papéis ora carreados indicam oportuna a reforma do julgado combatido.

Pesquisa ao "DEMONSTRATIVO DE RESTOS A PAGAR" do Sistema AUDESP¹⁶, relativo ao exercício de 2016, confirmam os números trazidos pelo gestor, quanto à movimentação de empenhos não processados a título de pagamento no importe de R\$ 5.485.946,84 (cinco milhões e quatrocentos e oitenta e cinco mil e novecentos e quarenta e seis Reais e oitenta e quatro centavos), e para o fim de cancelamento em R\$ 4.905.519,86 (quatro milhões e novecentos e cinco mil e quinhentos e dezenove Reais e oitenta e seis centavos).

Entretanto, cumpre esclarecer ao recorrente que, todavia às noticiadas circunstâncias que levaram à anotação indevida de valores em restos a pagar não processados, a disciplina do artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64¹⁷ impõe ao administrador o dever de anular os empenhos não liquidados que não configurem ordem de pagamento, posto que a pendência de

¹⁶ Excerto do Relatório "GF26 – Análise dos Restos a Pagar – Movimentação até o Período":



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUDESP

Demonstrativo de Restos a Pagar

Período: 6º Bimestre / 2016				Município: Nova Odessa							
Fonte Recurso Cód. Aplicação	Saldo Exerc. Anteriores			Movimentação até o Bimestre				Inscr. ao Final do Exerc.		Saldo até o Bimestre	
	Proces.	Não Proces.	Liquidação	Pagamento		Cancelamentos		Proces.	Não Proces.	Proces.	Não Proces.
				Proces.	Não Proces.	Proces.	Não Proces.				
PODER EXECUTIVO	14.680.344,78	10.496.611,52	7.697.918,24	10.239.996,33	5.485.946,84	4.438.363,45	4.905.519,86	19.187.642,61	4.927.064,78	19.189.627,61	5.032.209,60
ÓRGÃO: 001 - PM NOVA ODESSA	14.680.344,78	10.496.611,52	7.697.918,24	10.239.996,33	5.485.946,84	4.438.363,45	4.905.519,86	19.187.642,61	4.927.064,78	19.189.627,61	5.032.209,60

¹⁷ **Art. 58.** O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

liquidação é fator inócuo em desconstituir o compromisso assumido no ato do empenhamento¹⁸.

Não prevalece, portanto, o pretenso abatimento dos restos a pagar não liquidados de 2015 que, contudo, foram pagos em 2016 (R\$ 5.485.946,84), na medida em que o próprio ato de quitação configura a persistência dos encargos pactuados e, assim, não podem ser desconsiderados tais importes para as pertinentes aferições da condução fiscal em apreço.

De outro lado, a consulta ao citado demonstrativo do Sistema AUDESP, porém de 2015, revela que expressiva parcela de restos a pagar não processados inscritos ao término do exercício (R\$ 10.463.298,82) advém de transferências de recursos de origem estadual e federal no correspondente a R\$ 4.282.885,66 (quatro milhões e duzentos e oitenta e dois mil e oitocentos e oitenta e oito Reais e sessenta e seis centavos)¹⁹, valores que esta Corte tem ponderado pela dedução para o fim de análise da gestão orçamentária e

¹⁸ Neste sentido já se posicionou o E. Tribunal Pleno em decisões precedentes: TC-2324/026/15 (Contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Cubatão; Sessão Ordinária de 20/06/2018); TC-308/026/14 (Contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Panorama; DOE 19/07/2017); TC-1655/026/13 (Contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Paranapuã; DOE 04/06/2016); TC-1976/026/12 (Contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Rincão; DOE de 17/07/15).

¹⁹ Números aferidos do Sistema AUDESP - “*Demonstrativo de Restos a Pagar*” – Exercício de 2015 (Relatório “GF26 – Análise dos Restos a Pagar – Movimentação até o Período):

Fonte de Recursos	Restos a Pagar Não Processados (R\$)
01 – TESOURO	6.180.413,16
02 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS - VINCULADOS	930.007,01
05 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS - VINCULADOS	3.352.878,65
Total de Restos a Pagar Inscritos em 2015	10.463.298,82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

financeira²⁰, tendo em vista, ademais, que se observa dos resultados da gestão considerável baixa das receitas de capital previstas para o exercício²¹.

Assim, no que concerne ao pleito de revisão, sobejam apenas os cancelamentos efetuados em 2016 em face de empenhos sob o amparo de recursos do Município. Nada obstante a ausência de pontuais esclarecimentos sobre as circunstâncias fáticas de tais procedimentos, sopeso pelo excepcional desconto de respectivas anulações que, como também se afere do Sistema AUDESP, totalizaram R\$ 2.127.529,71 (dois milhões e cento e vinte e sete Reais e quinhentos e vinte e nove centavos)²².

Nestas condições, os resultados da gestão podem ser revistos com vistas ao abatimento total de R\$ 6.440.415,37 (seis milhões e seiscentos e quarenta mil e quatrocentos e quinze Reais e trinta e sete centavos), considerando-se, como exposto, os restos a pagar não

²⁰ Como já decidiu o E. Tribunal Pleno: TC-402/026/14 (Contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim; DOE 28/09/2017); TC-588/026/14 (Contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Elisário; DOE 11/05/2017); TC-76/026/14 (Contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Indaiaporã; DOE 22/06/2017).

²¹ Conforme Relatório de Fiscalização (fl.11): Receitas de Capital Previstas = **R\$ 26.852.310,00**. Receitas de Capital Realizadas = **R\$ 3.110.602,98**.

²² Números aferidos do Sistema AUDESP - “*Demonstrativo de Restos a Pagar*” – Exercício de 2016 (Relatório “GF26 – Análise dos Restos a Pagar – Movimentação até o Período):

Fonte de Recursos	Código de Aplicação	Valor (R\$)
01 - TESOURO	110.0000 - GERAL	950.759,46
	210.0000 - EDUCAÇÃO INFANTIL -	100.168,26
	220.0000 - ENSINO FUNDAMENTAL -	463.151,34
	310.0000 - SAÚDE - GERAL	425.502,43
	510.0000 - ASSISTÊNCIA SOCIAL -	187.948,22
	TOTAL	2.127.529,71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

processados sob a demanda de transferências intergovernamentais (R\$ 4.282.885,66), e os cancelamentos de empenhos circunscritos às receitas diretas do Município (R\$ 2.127.529,71).

Feitos os ajustes em perspectiva, a execução orçamentária segue ao déficit de 7,85% (R\$ 11.208.436,85), percentual equivalente a menos de um mês da arrecadação do exercício²³, e, assim, passível de ser aceito por este Tribunal.

Já o resultado financeiro passa a R\$ 12.757.691,06 negativos, valor que, todavia pouco acima do patamar de trinta dias que vem admitindo esta Corte²⁴, pondero pela excepcional relevação em vista das noticiadas circunstâncias de ruptura do termo de parceria firmado para prestação de serviços de Saúde em âmbito do Município e sequentes despesas sobrevindas da reassunção emergencial do atendimento à população, bem como de significativos impactos ao orçamento em decorrência de precatórios e ações trabalhistas”.

Por ocasião da vista requerida pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes os autos retornaram à apreciação deste Colegiado em **29/08/2018**, quando foi acolhida a proposta da eminente revisora de conversão do feito em diligência para o fim de apresentação de provas complementares suficientes em respaldar a hipótese de dedução dos restos a pagar não processados na

²³ **Arrecadação mensal de 2015:** R\$ 142.722.268,72 [receitas] ÷ 12 [meses] = **R\$ 11.893.522,40.**

²⁴ **Arrecadação Mensal:** R\$ 142.722.268,72 [receitas] ÷ 12 [meses] = **R\$ 11.893.522,40.**
Arrecadação Diária: R\$ 396.450,75. **Resultado Financeiro Retificado** = aproximados 32 dias (R\$ 12.757.691,06).



ordem de 6.440.415,37, em sequente revisão dos resultados do exercício.

Em atendimento à notificação desta Corte (fls. 301/302), o responsável carregou documentos (fls. 303/309; expediente TC-9864/026/18 e volume anexo) dos quais fez constar:

- relatórios comparativos de receitas previstas e arrecadadas (ANEXOS I e II), cujo teor indica frustração de receitas de origem estadual (R\$ 6.270.926,72; FONTE 02) e federal (R\$ 3.834.336,88; FONTE 05);
- levantamento de restos a pagar não processados de 31/12/2015 sob os recursos do Tesouro (FONTE 01), divididos em cancelamentos totais dos empenhos sequentes da não prestação dos serviços ou não entrega dos produtos (R\$ 621.901,13; ANEXO 03), e cancelamentos parciais de saldos de empenhos feitos de forma global embora não utilizados integralmente (R\$ 1.501.880,38; ANEXO 04);
- resumo de restos a pagar relativo ao período de 01/01 a 31/12/2016 (ANEXO 05), que indica a sobredita anulação de empenhos de 2015 no montante de R\$ 2.123.781,51.

Malgrado manifestações contrárias de ATJ e MPC, entendo que os documentos apresentados corroboram os dados constantes do Sistema AUDESP e que fundamentaram minha posição inicial pela revisão do juízo desfavorável prolatado na instância originária. Importa considerar que as informações ali registradas têm sua fidedignidade submetida ao crivo da unidade fiscalizadora quando da inspeção presencial, de modo que eventuais distorções nos demonstrativos são consignadas em pertinentes comentários do laudo técnico conclusivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Desta feita, sem embargo às informações já consubstanciadas do exercício em perspectiva, anoto que no relatório de inspeção dos demonstrativos anuais de 2016 (TC-4314/989/16²⁵) a Fiscalização registrou ajustes decorrentes de variações ativas no importe de R\$ 9.343.883,31 e, com efeito, retificou o saldo financeiro de 2015 para negativos R\$ 9.854.223,12²⁶.

Nestas condições, com devida vênia da e. Conselheira Revisora, reafirmo o voto que proferi, em sua integralidade, no sentido de que os resultados do exercício sejam revistos mediante dedução de R\$ 6.440.415,37 (seis milhões e seiscentos e quarenta mil e quatrocentos e quinze Reais e trinta e sete centavos), valor que compreende os restos a pagar não processados vinculados a transferências de origem federal e estadual (R\$ 4.282.885,66), e cancelamentos de empenhos restritos às receitas diretas do Município (R\$ 2.127.529,71).

Consequente à revisão, a execução orçamentária revela déficit da ordem de 7,85% (R\$ 11.208.436,85), que pode ser aceito porque inferior a um mês da arrecadação do exercício²⁷. De outra

²⁵ Autos sob a apreciação do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini.

²⁶ Como consta do item "1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO" do laudo de inspeção dos demonstrativos de 2016 (TC-4313/989/16; evento 58.13):

Resultado financeiro do exercício anterior	2015		(19.198.106,43)
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2016	(*)	9.343.883,31
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2016	(*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015		(9.854.223,12)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016		(10.052.788,97)
Resultado Financeiro do exercício de	2016		(19.907.012,09)
(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.			

²⁷ Arrecadação mensal de 2015: R\$ 142.722.268,72 [receitas] ÷ 12 [meses] = R\$ 11.893.522,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

via observa-se saldo financeiro negativo de R\$ 12.757.691,06, valor um pouco acima do parâmetro máximo de trinta dias²⁸, que, entretanto, proponho seja relevado em face das circunstâncias noticiadas no âmbito da Municipalidade, notadamente no que respeita à prestação de serviços de Saúde.

Voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame para o fim de que seja emitido Parecer Prévio Favorável às contas do PREFEITO DE NOVA ODESSA, *Senhor BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA*, do exercício de 2015, mantidas, contudo, recomendações e advertências constantes da decisão recorrida.

GCECR
ADS

²⁸ **Arrecadação Mensal:** R\$ 142.722.268,72 [receitas] ÷ 12 [meses] = **R\$ 11.893.522,40**.
Arrecadação Diária: R\$ 396.450,75. **Resultado Financeiro Retificado** = aproximados 32 dias (R\$ 12.757.691,06).